



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720192/2015-71
ACÓRDÃO	9303-016.358 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/03/2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória - ES para constituir o crédito tributário decorrente da exigência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro estatuída pelo art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-

35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/2003, referente ao despacho aduaneiro processado pela Declaração de Importação (DI) nº 10/0483283-6, registrada em 25.03.2010, com suspensão do pagamento de tributos incidentes na importação, em face da concessão do regime de admissão temporária no Repetro, com amparo no art. 458 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), combinado com os art. 3º, III, e 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 844/2008.

A autoridade lançadora esclarece que após a concessão do Repetro e registro da DI procedeu, em 31.03.2010, à conferência aduaneira, e que desse procedimento resultou a alteração da classificação fiscal da mercadoria, do código NCM 8413.70.90 (outras bombas centrífugas/outras) para o código NCM 8413.70.10 (outras bombas centrífugas/eletrobombas submersíveis), e na exigência da multa mencionada no *caput* do art. 711 do RA/2009, em face da infração anotada no inciso I desse mesmo artigo.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-37.434 negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/03/2010

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REPETRO. MERCADORIA COM DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O beneficiário do regime suspensivo Repetro que descreve a mercadoria importada de forma incompleta ou insuficiente, na declaração de importação, impossibilitando sua classificação fiscal, impede ou dificulta o procedimento de controle aduaneiro apropriado. Infração à qual a legislação de regência impõe a multa equivalente a um por cento sobre o seu valor aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Proposto o Recurso Voluntário, o Acórdão nº 3302-012.565, de 13 de dezembro de 2021, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/03/2010

ARTIGO 146 DO CTN. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA.

O fato de existir uma fiscalização pretérita sinalizando interpretação da Fiscalização não tem o condão de vincular institucionalmente a Administração Fiscal para posterior lançamento, impedindo a cobrança de tributos/multa. Isto porque o artigo 146 do CTN tem aplicação restrita à revisão de um mesmo ato administrativo, cujos elementos de direito veiculados pela autoridade fiscal no momento da lavratura não poderão ser posteriormente alterados de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial.

Trata-se de norma que visa proteção da confiança legítima dos contribuintes, porém adstrita aos termos em que foi positivada pelo legislador complementar.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REPETRO. MERCADORIA COM DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O beneficiário do regime suspensivo Repetro que descreve a mercadoria importada de forma incompleta ou insuficiente, na declaração de importação, impossibilitando sua classificação fiscal, impede ou dificulta o procedimento de controle aduaneiro apropriado. Infração à qual a legislação de regência impõe a multa equivalente a um por cento sobre o seu valor aduaneiro.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA. SÚMULA CARF Nº 02.

Eventual inconstitucionalidade na aplicação de multa prevista na legislação vigente, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Em seu recurso especial, o Contribuinte suscita divergência quanto à aplicação da penalidade cominada no art. 69, §§ 1º e 2º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009).

Aponta como paradigma o Acórdão nº 3403-003.232:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 18/08/2009, 01/07/2010, 10/10/2011, 30/11/2011

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INEXATA. MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário comprovar a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada, e mais, que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado. Recurso Voluntário e de Ofício Negados.

Em síntese, a Recorrente aduz que:

O acórdão recorrido ao interpretar o artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/2003, combinado com o artigo 84 da MP 2158/2001, entendeu que a

infração ali prevista seria de mera conduta, a **não demandar resultado finalístico**, qual seja, efetivo prejuízo ao controle aduaneiro.

Conforme consta na ementa do paradigma acima transcrita, foi decidido que, para fins da multa prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/2003, combinado com o artigo 84 da MP 2158/2001, além de a fiscalização demonstrar a omissão, inexatidão, ou parcialidade da informação prestada, faz-se necessário que **“que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado”**.

O acórdão recorrido adotou interpretação diametralmente oposta ao paradigma, ao entender que a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação consistiria em infração de mera conduta, não sendo necessário a **produção de um resultado naturalístico**, ou seja, no entendimento do acórdão recorrido não seria necessário a demonstração de que o controle aduaneiro apropriado tenha sido prejudicado.

Ao contrário do acórdão paradigma, o acórdão recorrido, mesmo verificando não ter havido qualquer prejuízo à fiscalização, entendeu de forma contrária ao paradigma, na medida em que a multa deveria ser aplicada independentemente do resultado da conduta.

Nos casos ora confrontados, o fato relevante é a ausência de prejuízo à fiscalização.

Deste mesmo fato, os acórdãos enveredaram por conclusões diferentes quanto à aplicação do dispositivo legal em referência.

O acórdão recorrido, ao contrário do acórdão paradigma, entendeu que a responsabilidade da Recorrente independia da aferição do prejuízo à fiscalização.

Tem-se, portanto, delineado o suporte fático do acórdão paradigma e do recorrido: omissões, incorreções ou informações incompletas que não prejudicaram o procedimento aduaneiro apropriado ao caso.

Delineado o suporte fático, assim tem-se a divergência: enquanto no paradigma entendeu-se que as omissões, incorreção ou informações incompletas que não prejudiquem o procedimento aduaneiro não são puníveis com multa, o acórdão recorrido entendeu que a multa deveria ser imputada independentemente de ter prejudicado ou não o procedimento.

Tem-se, assim, demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma (omissão, informação incorreta ou inexata que não prejudica o controle aduaneiro apropriado) e a divergência entre paradigma e recorrido.

No primeiro, entendeu-se que a aplicação da multa prevista no art. 69, §2º, inciso III da Lei nº 10.833/2003 não poderia ser aplicada sem que se demonstrasse o prejuízo efetivo ao controle aduaneiro, ao passo que no recorrido, a aplicação da multa independia da verificação de tal resultado.

Portanto, demonstrada a divergência interpretativa entre paradigma e recorrido, o

recurso especial deve ser recebido e provido para reformar o acórdão recorrido, de modo que a multa seja afastada em razão de não ter ocorrido qualquer prejuízo ao procedimento aduaneiro apropriado.

O r. despacho de e-fls. 428/433 negou seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

A decisão recorrida analisou a insurgência recursal contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos casos de omissão ou prestação de incompleta ou inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Na visão da recorrente, a multa não seria devida por diversas razões, a saber:

- (i) a classificação fiscal apontada pela recorrente à época do despacho de importação está correta, não merecendo qualquer reparo;
- (ii) tipicidade cerrada, violação, ausência de correlação entre a hipótese de incidência da penalidade e o fato apurado; e,
- (iii) inexistência de prejuízo ao Fisco.

A propósito, ao analisar os fundamentos da decisão de julgamento administrativo de primeira instância, o voto condutor da decisão recorrida verificou que, “... *de fato, houve descrições sucintas que não correspondem às necessidades do controle aduaneiro, que exigem descrição completa da mercadoria importada.*” (fls. 351, sublinhei)

Ressalta que a informação do código NCM correto das mercadorias não afasta a obrigação acessória a que o importador estava submetido, pois era sua obrigação informar no campo próprio das declarações de importação a descrição completa da mercadoria: capacidade vazão, litros por minuto ou medida equivalente, do referido sistema de bombeio, para que a fiscalização pudesse aferir se realmente enquadravam-se na NCM informada na DI. Arrematou:

No caso dos autos, resta inconteste que nem a descrição da mercadoria na DI ou em outro documento que instruiu o despacho de importação foi possível colher informação suficiente para determinar, com exatidão qual seria a sua correta classificação fiscal.

Mais adiante, explicou que as infrações aduaneiras não estão atreladas a identificação de dano ao erário, já que o foco do direito aduaneiro está no controle aduaneiro, que possui caráter eminentemente extrafiscal e visa a garantir a segurança da sociedade e a soberania estatal sobre a entrada e saída de bens por suas fronteiras.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-003.232 está assim ementado: (...)

A decisão laborou em sede de processo de formalização da determinação e exigência recursos de da de crédito tributário referente ao II, em decorrência da

constatação de irregularidade no método de valoração empregado pelo importador, razão pela qual se lhe exigiu a diferença do tributo, com os consectários legais de praxe, cumulado com a multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, comina no art. 711, inciso III, § 1º, do RA/2009), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, *caput*, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º.

A aplicação da multa foi cancelada pela decisão de julgamento administrativo de primeira instância, que recebeu ementa transcrita no Relatório do Acórdão nº 3403-003.232, nesses termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 21/11/2008 a 28/03/2012 INFORMAÇÃO INEXATA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

Em obediência ao princípio da tipicidade, somente se aplica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, ao beneficiário de regime que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa tributária, cambial ou comercial, se ficar demonstrado o prejuízo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado."

Interpretando o art. 711 do RA/2002, o voto condutor do Acórdão nº 3403-003.232 concluiu que o dispositivo "...em momento algum menciona que o Método de Valoração Aduaneira configura infração." Arrematou:

A concordância ou discordância pela fiscalização ao método adotado pela empresa importadora configura mera discordância não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa aqui tratada. Assim, tenho que as informações foram prestadas de forma exata, permitiu aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado.

E, nesses termos, negou provimento ao Recurso de Ofício.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me ser impossível extrair o dissídio interpretativo do art. 69, §§ 1º e 2º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que corresponde ao art. 711, inc. III e § 1º, inc. III, do RA/2009.

Com efeito, no Recurso de Ofício julgado pelo Colegiado 3403, o fundamento adotado para negá-lo centrou-se no entendimento de que a discordância da Fiscalização quanto ao método de valoração aduaneira adotado pelo importador não caracterizaria informação inexata, ou seja, não se fez qualquer pronunciamento sobre a necessidade de ocorrência efetivo prejuízo ao controle aduaneiro, muito embora conste da ementa da decisão da DRJ disposição nesse sentido.

Nessas condições, é impossível extrair o dissídio suscitado mediante o paradigma indicado.

Proposto o Agravo, o Despacho de e-fls. 443/452 deu seguimento ao Recurso Especial, ainda que com ressalvas:

Passa-se à análise do agravo.

Entendo mereça ele integral acolhimento, reiterado que sua análise tem de partir daquilo que restou assentado no despacho agravado e foi contraposto pelo agravante e à luz do que decidiram os colegiados envolvidos.

Essa ressalva se mostra necessária porquanto não há como ratificar a afirmação posta no despacho de que a decisão trazida a título de paradigma não teria exigido a comprovação de efetivo prejuízo **ao controle aduaneiro**. Ressalte-se de pronto que não se fala, seja na decisão recorrida, seja no paradigma, em prejuízo ou dano “ao erário”, mas aos procedimentos de controle aduaneiro apropriados.

O agravo já o fez, mas compete repetir a transcrição do trecho do voto condutor daquela decisão em que essa exigência fica expressa:

Acusação é da fiscalização, portanto, caberia a ela provar ocorrência de prejuízo alegado ao controle qualitativo decorrente da indicação incorreta do método de valoração aduaneira (critérios específicos e cruzados).

Não se pode, desse modo, dizer que a afirmação apenas conste na ementa.

E tendo sido essa a única fundamentação do despacho, só resta acolher o agravo.

Vale dizer, porém, que, neste processo, diferentemente de outros da mesma empresa, a decisão recorrida não se limitou a afirmar a desnecessidade da comprovação do prejuízo ao controle aduaneiro. Foi além e disse (**destaque** ora acrescido):

III – Da Multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 711, inciso III do RA: Conforme informações constantes do Auto de infração, de acordo com a descrição da mercadoria feita pelo importador na DI nº 10/483283-6, não foi possível determinar a correta classificação fiscal da mercadoria, visto que a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a partir desse fatos, aplicou a multa prevista no art. 711, inc. III e parágrafo 1º, inc. III, do Decreto nº 6.759/2009, o qual da seguinte forma determina:

(...)

A partir da análise da decisão da recorrida, é possível verificar que, de fato, houve descrições sucintas **que não correspondem às necessidades do controle aduaneiro**, que exigem descrição completa da mercadoria importada

Salvo melhor juízo, está-se aí a dizer que, no caso concreto, **houve sim** prejuízo ao controle aduaneiro.

Nesses termos, paradigma válido deveria, tratando do mesmo tipo de informação inexata, primeiro considerá-la insuficiente para prejudicar o controle aduaneiro, condição que considerasse imprescindível.

Todavia, tal fundamentação não integrou o despacho agravado, descabendo utilizá-la agora sob pena de claro cerceamento ao direito de defesa da parte.

Em Contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo que, do cotejo entre as decisões, não se verifica a similitude fática entre os julgados:

Elementos	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Acusação Fiscal	A autoridade lançadora alega que o sujeito passivo, ao não discriminar o mecanismo de acionamento (se por um motor ou uma turbina) ou sua capacidade de vazão (se igual ou inferior a 300 litros por minutos ou superior) da mercadoria impossibilitou-a de determinar em qual dos itens da subposição NCM 8413.70 (se 10, 80, ou 90) o referido equipamento deve ser classificado, pois as informações fornecidas na DI apenas permitem atestar que o equipamento importado trata-se de um módulo de bombeio centrífugo, classificável na citada subposição, própria para acobertar “outras bombas centrífugas”.	Em diversas declarações de importação (DI), registradas pela fiscalizada, foi prestada informação incorreta com relação ao método de valoração de mercadorias utilizado; e 1.2) Em algumas destas importações, nas quais a fiscalização afastou o método de valoração equivocadamente utilizado pelo importador, ao aplicar o método de valoração substitutivo, conforme previsto no acordo sobre a implementação do art. VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA), verificou-se valor aduaneiro maior que o declarado, resultando em tributos incidentes na importação com valores maiores do que os originalmente recolhidos pelo contribuinte.
Consequência da conduta	A descrição da mercadoria importada foi de forma incompleta ou insuficiente, na declaração de importação, impossibilitando sua classificação fiscal, impede ou dificulta o procedimento de controle aduaneiro	O objeto da fiscalização era a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 1.355/1994 nas declarações de importação (DI)

Elementos	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
	apropriado.	registradas pela fiscalizada, entre janeiro de 2008 e março de 2012, especificamente com relação à correta utilização do 1º método de valoração aduaneira, conforme planilhas arroladas pelo Serviço de Pesquisa e Seleção - SEPEL desta IRF/RJO. Concluiu em conformidade com o seu entendimento da não possibilidade de ser utilizado o 1º Método de Valorização Aduaneira quanto se trata de bem importado sob os regimes de aluguel, empréstimo, leasing ou qualquer outra e espécie de contrato distinta de uma compra e venda. Para a fiscalização, a utilização de método de valoração equivocado é prestação de informação inexata ou incorreta.
Pena imposta no AIIM	Art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009.	Art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009.
Fundamento do acórdão	(...) de fato, houve descrições sucintas que não correspondem às necessidades do controle aduaneiro, que exigem descrição completa da mercadoria importada. Com isso, ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à norma.	A infração, para restar tipificada, depende ou de omissão por parte da interessada ou de ação no sentido de prestar de forma inexata ou incompleta de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Omissão não houve vez que a interessada cumpriu com sua obrigação de informar o valor aduaneiro e o método utilizado por ela para consignar tal valor. Prestação de informação incompleta também não houve vez que não foi apontado que a interessada tenha deixado de informar o todo de qualquer dado obrigatório relacionado à valoração das mercadorias em questão.
Controle Aduaneiro	Observa-se que o núcleo do tipo infracional é simplesmente <i>“omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação”</i> , não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Cabe enfatizar que, via de regra, a natureza das infrações aduaneiras é de responsabilidade objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN). Da mesma forma, as infrações aduaneiras não estão atreladas a identificação de dano ao erário. Isto porque, diferente do direito tributário, cujo principal foco está na arrecadação (caráter fiscal), o foco do direito aduaneiro está no controle aduaneiro, que	“Não há como adotar a tese de que a correta indicação do método de valoração é tão ou mais importante que o próprio valor aduaneiro declarado. O erro na indicação do valor aduaneiro traz consequências ao controle aduaneiro e tributário, consequências estas devidamente regradas nas normas de regência sobre a matéria em específico. A simples alegação de prejuízo ao controle qualitativo (critérios específicos e cruzados) é insuficiente, cabe a fiscalização de modo objetivo indicar quais seriam tais critérios específicos ou cruzados.”

Elementos	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
	possui caráter eminentemente extrafiscal e visa garantir a segurança da sociedade e a soberania estatal sobre a entrada e saída de bens por suas fronteiras. Assim, haverá infração a ser punida sempre que o controle aduaneiro, de forma concreta ou potencial, for ameaçado, mesmo que tal dano não tenha implicações tributárias.	
Resultado	Negou provimento ao recurso voluntário.	Deu provimento ao recurso voluntário.

Para o acórdão recorrido, restou configurada a infração descrita no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, porquanto a descrição da mercadoria importada foi de forma incompleta ou insuficiente, na declaração de importação, impossibilitando sua classificação fiscal, o que impede ou dificulta o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

E, no acórdão paradigma, não restou configurada a infração, uma vez que houve apenas a discordância entre a indicação do método de valoração, o que não significa declaração omissa ou inexata.

A Recorrente busca o debate sobre a configuração do dano ao controle aduaneiro, contudo o paradigma não aborda tal questão, uma vez que a premissa do julgado é a inexistência de subsunção da conduta à penalidade prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009. Por sua vez, para o acórdão recorrido, configurada a conduta, consequentemente está caracterizado o prejuízo ao controle aduaneiro.

Ademais, como ressaltado pelo Despacho de Agravo, haveria similitude entre os julgados caso ambos tratassem do mesmo tipo de informação inexata, tendo uma das decisões considerado como insuficiente para prejudicar o controle aduaneiro, e o outro tivesse considerado essa mesma informação como imprescindível.

Em suma, não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de divergência jurisprudencial suscitada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro